

Serviços anexados	Segundos-ajudantes	Terceiros-ajudantes	Escriturários
Vila Viçosa (civil e predial)	-	2 (b) 1	1
Vimioso (civil, predial e notariado)	-	2	1
Vinhais (civil, predial e notariado)	-	2 (b) 1	2 (a) 1
Vouzela (civil e predial)	-	1	1

(a) Por transformação do quadro paralelo.
 (b) A extinguir quando vagar.

Observações

1 — O quadro comporta ainda um lugar de primeiro-ajudante.

2 — O quadro comporta um lugar de primeiro-ajudante por transformação do quadro paralelo a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 453/80

de 8 de Outubro

Pelo Decreto-Lei n.º 340/80, de 30 de Agosto, foi criada a zona de jogo permanente de Tróia, tornando-se necessário proceder à definição do respectivo regime tributário.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição e ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 24/80, de 26 de Julho, o seguinte:

Artigo único. É aplicável à zona de jogo permanente de Tróia o regime tributário definido no capítulo v do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, sendo o imposto especial liquidado da seguinte forma:

1 — Quanto ao artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 48 912:

a) A primeira parcela do imposto sobre os jogos bancados será constituída pelas seguintes percentagens sobre o capital em giro inicial: 0,1 % no 1.º quinquénio, 0,15 % no 2.º quinquénio, 0,2 % no 3.º quinquénio e 0,25 % nos 4.º e 5.º quinquénios, para bancas simples; ou 0,15 % no 1.º quinquénio, 0,25 % no 2.º quinquénio, 0,3 % no 3.º quinquénio e 0,35 % nos 4.º e 5.º quinquénios, para bancas duplas;

b) A segunda parcela constará de uma percentagem sobre os lucros brutos das bancas, fixada da seguinte forma, qualquer que seja o modelo das bancas: 10 % no 1.º quinquénio, 12,5 % no 2.º quinquénio, 15 % no 3.º quinquénio e 20 % nos restantes quinquénios.

2 — Quanto ao artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 48 912:

Sobre os jogos não bancados, o imposto especial será de 5 %, 6 % e 7,5 % sobre a receita cobrada dos pontos, respectivamente nos 1.º, 2.º e 3.º quinquénios, e de 10 %, nos 4.º e 5.º quinquénios.

3 — Quanto às bases fixadas como lucros brutos dos jogos bancados nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 48 912:

Bancas simples — 1 %;
 Bancas duplas — 2,5 %.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 23 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto Regulamentar n.º 56/80

de 8 de Outubro

1. A concessão da exploração da zona de jogo de Tróia deverá ser adjudicada, conforme determina o Decreto-Lei n.º 340/80, de 30 de Agosto, de acordo com as disposições do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969.

2. Nos termos do artigo 15.º do último dos referidos diplomas, o período de duração das concessões de exploração das zonas de jogo, bem como as obrigações mínimas a que devem sujeitar-se as empresas concessionárias, serão estabelecidas em diploma regulamentar.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As entidades que, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, com as alterações resultantes do Decreto-Lei n.º 340/80, de 30 de Agosto, pretendam obter a concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de jogo permanente de Tróia deverão dirigir os seus requerimentos ao Ministro do Comércio e Turismo, em carta fechada, registada e lacrada, endereçada ao Conselho de Inspeção de Jogos e com indicação exterior de se destinar ao respectivo concurso, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do anúncio da sua abertura no *Diário da República*.